



ILUSTRÍSSIMA(O) PREGOEIRA(O) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 187/2024

Processo nº: 14.698/2024

Recorrente: ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA.

CNPJ: 09.203.179/0001-59

End.: Av. General Gabriel da Fonseca, 137 – Padre Eterno – Tremembé/SP

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo (a). Pregoeiro (a), o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

A Empresa Only Entretenimentos LTDA, vem através deste, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que julgou habilitada a licitante LIMA E RIOS LTDA - ME, no PE 187/2024, cujo Objeto é: **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS, por um período de 12 meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.**

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão dessa digna COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE JULGOU HABILITADA A LICITANTE LIMA E RIOS LTDA - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES



Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitatório informado acima, a recorrente, dele veio participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa LIMA E RIOS LTDA - ME, ao arrempio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação e habilitação (grifos nossos):

DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

10.13 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.13.5 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro técnico permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, Engenheiro Civil ou Arquiteto, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (devidamente registrado na entidade competente), para execução de ser comprovado através de Certidão de Registro Profissional e Quitação e detentor de Certificado de Acervo Técnico.

Tendo em vista que a empresa LIMA E RIOS LTDA ME, apresentou apenas 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico N° 2620180002784 de seu profissional, e a mesma com várias informações que contradizem o atestado vinculado a mesma, cabe nos crer que a mesma está usando de artifício infelizmente comum para burlar este certame, devido aos fatos abaixo expostos:

a) No Atestado de Capacidade Técnica, apresentado da Empresa SPARTA EVENTS E HOSPEDAGEM LTDA, não constam algumas informações básicas e outras divergentes a Certidão de Acervo técnico



a.1) No Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa LIMA E RIOS LTDA ME, não consta;

- O CNPJ da Contratante;
- O Nome do Evento;
- O valor do contrato;
- O carimbo da Empresa;

a.2) No Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa LIMA E RIOS LTDA ME, e fornecido pela Empresa SPARTA, os números da ART são divergentes com a Certidão de Acervo Técnico.

No Atestado de Capacidade Técnica consta o número de ART 28027230180151938, já na Certidão de Acervo Técnico, consta a ART 28027230180394328 e ainda consta que ela substituiu a outra acima citada.

a.3) As folhas citadas na Certidão de Acervo Técnico:

“CERTIFICAMOS, finalmente que se encontra vinculado a presente Certidão de Acervo Técnico CAT, o Atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 2 fls, expedido pelo contratante da obra serviço em 27/02/2018, devidamente assinado por KEITH TATIANE PACIFICO PAZ DA SILVA // TARCISIO PEREIRA LIMA, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constante.”

Não estão devidamente autenticadas pelo CREA/SP, conforme determina a regulação do CONFEA, e podem ser conferidas com as demais Certidões de Acervo Técnicos apresentadas por outras empresas.

a.4) Ainda vale ressaltar que na Certidão de Acervo Técnico, e em ambas as ARTs, o Profissional não é o responsável pela EXECUÇÃO dos serviços e sim pela SUPERVISÃO dos serviços que supostamente foram executados.

E vale lembra que este certame é para prestação de serviços de execução de montagem de estruturas para eventos e não a supervisão dessas montagens.

Abaixo link para consulta das Arts.

ART 28027230180394328

<https://creanet1.creasp.org.br/Art/ArtResolucao1025/CadastraArt1025AreaPublica.aspx?editmode=MjQzODY3ODM=&exibicao=dmlzdWFsaXphcG==&areaPub=dHJlZQ==>



ART 28027230180151938

<https://creanet1.creasp.org.br/Art/ArtResolucao1025/CadastraArt1025AreaPublica.aspx?editmode=MjQxNTAyMjE=&exibicao=dmlzdWFsaXphcG==&areaPub=dHJlZQ==>

b) Em pesquisa na Rede Mundial de Computadores (Internet), não encontramos nenhuma menção ao evento nesse período informado na cidade de Bertioga/SP.

b.1) O Local onde é informado que ocorreu o Evento é de propriedade do Município de Bertioga/SP, denominado “Arena Bertioga”, e não encontramos nenhum evento nesta data, que inclusive é uma data muito comemorada no Brasil “CARNAVAL”, nada que mencionasse esse evento, nesta localidade.

b.2) Em pesquisa também na Rede Mundial de Computadores, e Redes Sociais, nada foi encontrado de Realização de Evento da Empresa SPARTA EVENTS E HOSPEDAGEM, nessa localidade e nesse período, apenas na cidade do Guarujá/SP.
<https://www.facebook.com/watch/?v=854503304710653>

c) O que nos causou ainda muita desconfiança em relação a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, é que o valor apresentado para execução dos serviços está bem abaixo do valor de mercado, pela quantidade de estrutura montadas e ainda mais por não constar o Valor no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Por isso a necessidade da documentação, para que constatem a veracidade dos mesmos.

III – DO PEDIDO

a) Solicitamos a esta Comissão de Licitações que venha a pedir a Empresa LIMA E RIOS LTDA ME, que apresente documentação que comprove os serviços executados pela mesma, no local e para a empresa contratante, para que não paire nenhuma dúvida;

a.1) Cópia da Nota Fiscal dos Serviços executados;



a.2) Cópia do contrato ou da permissão do espaço Público, pelo Município de Bertioxa/SP, da área para utilização pela Empresa SPARTA EVENTS E HOSPEDAGEM LTDA, para realização do evento ou o Alvará do Evento.

a.3) Notícias oficiais, publicações, divulgações ou até fotos que comprovem o evento ocorrido.

b) Solicitamos ainda que comprove a devida participação do profissional, com a atribuição correta de Execução e não de Supervisão.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa LIMA E RIOS LTDA ME, INABILITADA para prosseguir no pleito.

Nestes Termos.

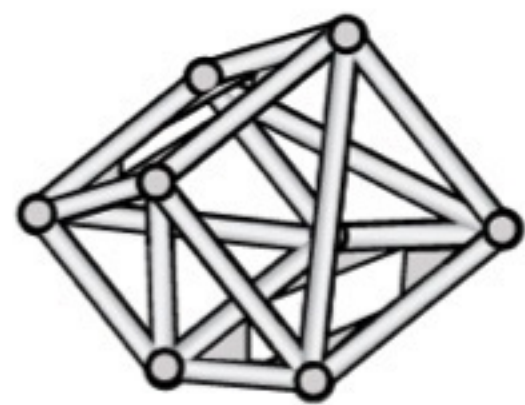
P. Deferimento

Taubaté, 01 de Julho de 2024

ONLY
ENTRETENIME
NTOS
LTDA:0920317
9000159

Assinado de forma
digital por ONLY
ENTRETENIMENTOS
LTDA:092031790001
59
Dados: 2024.07.01
18:10:09 -03'00'

Oswaldo de Almeida



PALCO & COMPANHIA
E S T R U T U R A S

LIMA & RIOS LTDA – EPP PALCO & COMPANHIA – ESTRUTURAS

Telefone: (12) 3951-8023 –CNPJ: 01.105.710/0001-49 Inscr. Est.
392.242.115.114
E-mail: contato.palcocia@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TAUBATÉ/SP.

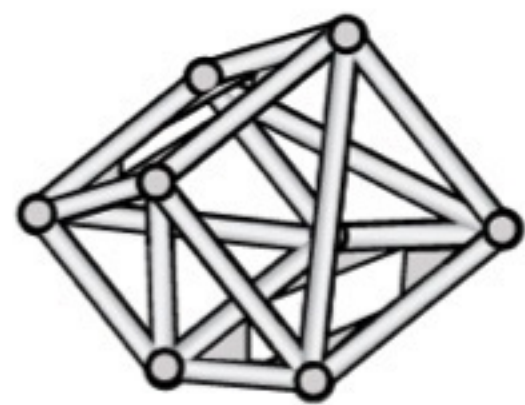
Contrarrrazões ao Recurso Administrativo - Pregão nº 187/2024 - Processo Administrativo nº 14.698/2024

LIMA & RIOS LTDA, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA**, pelos motivos de fato e direito abaixo consignados.

Requer seja negado provimento ao recurso, visto que conforme ficará demonstrado, não assiste razão ao Recorrente quanto ao mérito do recurso, de modo que requer o não provimento do mesmo nos termos das contrarrrazões em anexo.

TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade, dado que o recurso foi publicado em 03/07/2024, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 3 dias indicados no edital para apresentação de contrarrrazões ao recurso, em sintonia com o Art. 11, inciso XVII, do Decreto Federal n.º 3.555/2000.



PALCO & COMPANHIA
ESTRUTURAS

LIMA & RIOS LTDA – EPP PALCO & COMPANHIA – ESTRUTURAS

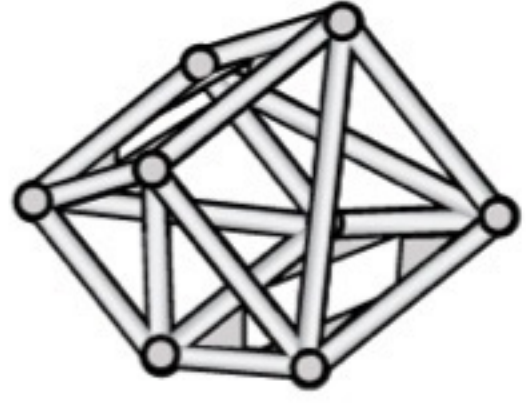
Telefone: (12) 3951-8023 –CNPJ: 01.105.710/0001-49 Inscr. Est.
392.242.115.114
E-mail: contato.palcocia@gmail.com

SÍNTESE DA DEMANDA

2. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA, com a infundada alegação de que diante da empresa LIMA & RIOS LTDA ter apresentado documentação que permitisse a sua participação e habilitação no certame.
3. Contudo, evidentemente, nenhuma razão lhe assiste, como será demonstrado a seguir.

DO MÉRITO

4. Inicialmente cabe destacar que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a Recorrida cumpriu com todas as exigências contidas no edital e requisitos legais que permitissem a sua participação, sendo o resultado do certame irreparável.
5. O fato é que constam no edital as condições de participação e as condições de habilitação, e no caso a Recorrida juntou com a proposta, todos os documentos exigidos no certame caso contrário não teria sido habilitada da participar do mesmo.
6. A verificação dos requisitos é uma etapa criteriosa e uma vez superada esta fase, a autorização dada leiloeiro goza de presunção de veracidade e legalidade.
7. A bem da verdade, a Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 64, não permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, sendo certo ainda afirmar que não aplicariam também as exceções a esta regra, já que não existem fatos a serem elucidados e existentes à época da abertura do certame e também não existem documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



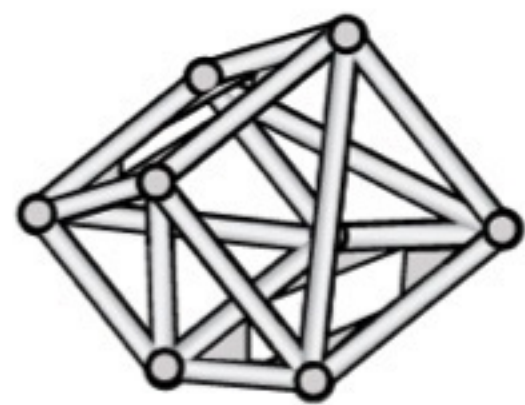
PALCO & COMPANHIA
E S T R U T U R A S

LIMA & RIOS LTDA – EPP PALCO & COMPANHIA – ESTRUTURAS

Telefone: (12) 3951-8023 –CNPJ: 01.105.710/0001-49 Inscr. Est.
392.242.115.114
E-mail: contato.palcocia@gmail.com

8. Cumpre ressaltar ainda que a comissão de licitação poderia sanar erros ou falhas desde que tal análise não altere a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, procedimento este que foi rigorosamente cumprido no caso.
9. Tem-se ainda que a não existem fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento que permitam a exclusão da Recorrida por motivo relacionado à habilitação, o que reforça toda a legalidade envolvida no processo licitatório.
10. Ao que tudo indica, as alegações da Recorrente são fruto de mero inconformismo da mesma, uma razão, novamente, que é insuficiente para alterar o resultado da licitação.
11. Não obstante, a questão é que a Recorrida, por uma questão de boa-fé e atendimento ao princípio da legalidade, disponibilizou a anotação de responsabilidade técnica e atestados de qualidade fornecidos pela empresa Sparta, em atendimento à lei e ao edital.
12. É importante frisar ainda que o profissional pode exercer responsabilidade técnica a diversos estabelecimentos, sem prejuízo ao certame, conforme decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 1ª região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR MAIS DE 3 (TRÊS) ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 2. A restrição imposta ao profissional de engenharia, consistente, na hipótese, no impedimento de responsabilizar-se por mais que duas empresas excede o poder regulamentador conferido ao CONFEA, pois ofende a disposição contida no inciso XIII do art. 5º da CF, que garante o direito ao livre exercício profissional. 3. Em que pesem as atribuições regulamentadoras do CONFEA, a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite



PALCO & COMPANHIA
ESTRUTURAS

LIMA & RIOS LTDA – EPP PALCO & COMPANHIA – ESTRUTURAS

Telefone: (12) 3951-8023 –CNPJ: 01.105.710/0001-49 Inscr. Est.
392.242.115.114
E-mail: contato.palcocia@gmail.com

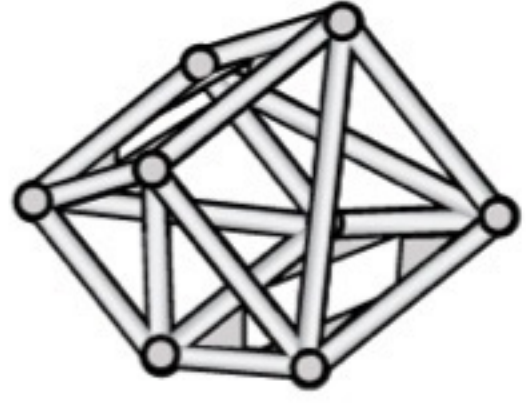
ao registro de responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa. Além disso, os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei. (AC nº 0008972-15.2015.4.01.3800/MG, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, eDJF1 18/03/2016) 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF-1 - AMS: 00016484920124014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 24/01/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/02/2023 PAG PJe 08/02/2023 PAG)

13. A grande questão é que Vossa Senhoria atuou com diligência e todas as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, saneando erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

14. A Recorrida, por sua vez, cumpriu os requisitos legais, e como já determinado pelo Tribunal de Contas da União, não existem documentos ausentes, comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando da apresentação da sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, por isso persiste a vedação imposta em lei e o fundamento para o improvimento do recurso interposto¹.

15. Cumpre também ponderar que, apenas por um amor ao debate que não o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

¹TCU. Acórdão 1211/2021. Plenário.



PALCO & COMPANHIA
E S T R U T U R A S

LIMA & RIOS LTDA – EPP PALCO & COMPANHIA – ESTRUTURAS

Telefone: (12) 3951-8023 –CNPJ: 01.105.710/0001-49 Inscr. Est.
392.242.115.114
E-mail: contato.palcocia@gmail.com

16. Todo o certame foi realizado com a mais absoluta transparência e em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, além da legalidade já anteriormente abordada, logo, manifestamente incabível a pretensão da Recorrente.

17. Além de seguir o edital, a administração optou por privilegiar a proposta mais vantajosa, mudar este resultado implicaria em severa insegurança jurídica, vedada no sistema brasileiro.

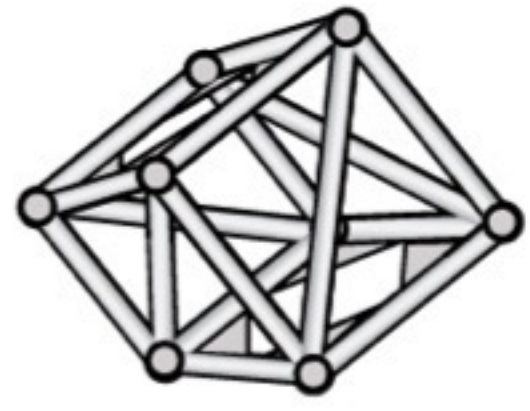
18. A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da lei, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

19. Os documentos exigidos pela Recorrente extrapolam toda a lógica existem na lei e sobre tal pretensão também se operou a preclusão, além disso, violam direitos e garantias individuais de terceiros, o que também é vedado pela Constituição Federal.

20. Sendo assim, não há razão para que o presente Recurso prospere, motivo pelo qual o presente recurso deve ser improvido.

REQUERIMENTO

21. Posto isto, diante da ausência dos elementos que justifiquem a inabilitação da Recorrida, e por ser o recurso totalmente inconsistente, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto.



PALCO & COMPANHIA
ESTRUTURAS

**LIMA & RIOS LTDA – EPP PALCO &
COMPANHIA – ESTRUTURAS**

Telefone: (12) 3951-8023 – CNPJ: 01.105.710/0001-49 Inscr. Est.
392.242.115.114
E-mail: contato.palcocia@gmail.com



LIMA & RIOS LTDA
MOZART TADEU RIOS

JACAREÍ, 04 DE JULHO DE 2024.

Proc. Administrativo 27- 14.698/2024

De: Jonas B. - SECEC-DC-AEC

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 19/07/2024 às 11:41:16

Setores envolvidos:

SECEC, SEGOV-DG, PGM-PADM, SECEC-DC-AC, SECEC-DC-AEC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, GP, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 04

ARP Estruturas para Eventos

Prezados,

Após análise do recurso junto ao CREA-SP, chegamos à conclusão de DEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa LIMA E RIOS LTDA não se trata de execução, portanto não atende às exigências do processo em questão, que refere-se à contratação para execução dos serviços.

Segue anexo consulta realizada ao CREASP que nos auxiliou no parecer conclusivo sobre o pregão 187/24.

Atenciosamente.

Fernando Paschoal de Oliveira
Secretário de Cultura e Economia Criativa

Anexos:

Roundcube_Webmail____Esclarecimentos_sobre_acervo_tecnico.pdf

Roundcube_Webmail____Esclarecimentos_sobre_acervo_tecnico_questionamentos_ao_CREA.pdf

Esclarecimentos sobre acervo técnico



De faleconosco <faleconosco@creasp.org.br>
Para jonas.santos@taubate.sp.gov.br <jonas.santos@taubate.sp.gov.br>
Data 2024-07-18 16:05

Prezado Senhor,

Jonas Bispo

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Em atenção a sua solicitação esclarecemos que,

1ª No atestado apresentado não consta valor e a ART não bate com o número da ART do Acervo Técnico.

A emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, é realizada de acordo com os documentos apresentados e legislação vigentes.

Se no atestado não constar o valor, mas houver o registro na ART, consideramos esse último. No caso de divergência de informações entre atestado e ART, o CREA solicita esclarecimentos e correção do documento que está errado.

Verificamos que a ART de número 2802723018**0394328** constante na certidão, é substituição retificadora à 2802723018**151938** constante no atestado.

2ª No CAT só menciona em supervisão, não menção a execução de serviços.

Conforme o registrado no campo Informações Complementares da CAT, "O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL."

3ª Na defesa a empresa não apresentou nenhuma foto ou nota fiscal que comprove a execução do serviço mencionado no atestado, a empresa tem que apresentar a nota, fotos ou algo do tipo para comprovar a execução?

Ainda, de acordo com o explicitado na Certidão de Acervo Técnico, "CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, "o Atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 2 fls, expedido pelo contratante da obra/serviço em 27/02/2018, devidamente assinado por KEITH TATIANE PACIFICO PAZ DA SILVA // TARCISIO PEREIRA LIMA, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes."

Quando da solicitação, foi apresentado documentos que corroboraram para a análise e emissão da CAT."

Constituímos a disposição,

--

Equipe De Acervo -| Atendimento ao Profissional-

Crea-SP | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo <http://www.creasp.org.br>, SAC: 0800 017 18 11

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas, sendo estas destinadas exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem são dirigidas. Caso você não seja o destinatário pretendido, notifique-se de abster-se a ler, salvar, divulgar, copiar, distribuir, examinar ou utilizar a informação contida neste e-mail e/ou arquivo anexado. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, comunique o remetente e apague este email, anexo e/ou links para que esta seja completamente excluída.

As informações de natureza pessoal não podem ser transmitidas a terceiros, exceto mediante autorização expressa do titular ou para Poder Público ambas com formalização da finalidade específica, conforme previsto nos termos da Lei nº 13.709/18 - LGPD.

Se você tiver qualquer dúvida sobre a privacidade de seus dados ou sobre nossas práticas em proteção de dados, entre em contato com o DPO - Encarregado de Proteção de Dados pelo e-mail dpo@creasp.org.br

Esclarecimentos sobre acervo técnico



De Jonas Bispo <jonas.santos@taubate.sp.gov.br>

Para <faleconosco@creasp.org.br>, Matheus Imai <matheus.imai@taubate.sp.gov.br>

Data 2024-07-17 15:06

03-Atestado sparta.pdf (~996 KB) 02 -Acervo técnico sparta CAT.pdf (~594 KB) RECURSO_da_empresa_ONLY.pdf (~312 KB)
 Contra_Razao_empresa_LIMA.pdf (~3,1 MB)

Prezados

Trata-se Pregão Eletrônico 187/2024, ocorrido no dia 28/06/2024 às 08h30, Pela Prefeitura de Taubaté.

A empresa vencedora do certame apresentou atestado de capacidade técnica acervado, mas foi imposto recurso por outra empresa.

1ª No atestado apresentado não consta valor e a ART não bate com o número da ART do Acervo Técnico.

2ª No CAT só menciona em supervisão, não menção a execução de serviços.

3ª Na defesa a empresa não apresentou nenhuma foto ou nota fiscal que comprove a execução do serviço mencionado no atestado, a empresa tem que apresentar a nota, fotos ou algo do tipo para comprovar a execução?

Segue anexo atestado apresentado, recurso apresentado e defesa da empresa questionada.

Pedimos encarecidamente que o CRESP nos informe e nos oriente sobre este caso.

Atenciosamente.

Segue anexo

--

Jonas Bispo
Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Cultura e Economia Criativa
12 3635-5030 3625-5140





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 19 de julho de 2024.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 187/24, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite da lei, por se tratar de serviço de natureza comum.

Após a sessão, de forma **tempestiva**, a empresa *ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA*, apresentou recurso, presente no Despacho nº 26, contra a habilitação da empresa *LIMA & RIOS LTDA*, alegando que a mesma não possui a qualificação técnica necessária exigida pelo Instrumento Convocatório.

Por sua vez, a empresa *LIMA & RIOS LTDA* apresentou as suas devidas contrarrazões, presente no Despacho nº 26, expondo que possui sim a qualificação técnica mínima exigida pelo Edital.

Por se tratar de assuntos de natureza técnica, encaminhamos o recurso e a contrarrazão para análise da Unidade Requisitante. Esta se posicionou, conforme Despacho nº 27, favorável ao recurso apresentado, de modo a inabilitar a empresa *LIMA & RIOS LTDA* no certame.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por DEFERIR o recurso apresentado pela empresa *ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA*, revertendo desta forma, a decisão que habilitou a empresa *LIMA & RIOS LTDA*.

Thiago Telles de Faria
Gestor de Licitações



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 14.698/2.024

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa **ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA**, às fls. 240/244.

A Recorrente não se conforma com habilitação da empresa LIMA & RIOS LTDA e alega que os atestados de capacidade técnica operacional não servem para justificar a execução de atividade pertinente e compatível, nos termos do edital, por possuírem falhas em sua composição.

Reflexão conclusiva e favorável à intenção recursal por parte da Unidade Requisitante, às fls. 245/247.

Manifestação do Sr. Pregoeiro, às fls. 250.

É o relatório objetivo. Passo a fundamentar.

Diante do resultado da habilitação, a Recorrente apresentou petição formalmente regular e tempestiva, de acordo com a legislação de regência. Logo, penso que deve ser recebida.

Quanto ao mérito em si, a verificação de prova de cumprimento do atestado de capacidade para a execução anterior em atividade semelhante ao objeto licitado demanda, a meu ver, análise técnica e constitui matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Em suma, não verificamos questões jurídicas incidentes e não compete a nós avaliar ou confirmar o resultado dessa avaliação, em função do Princípio da Segregação de Funções.

Desse modo, ficou a cargo da Unidade Requisitante da compra, a observância dos requisitos mínimos legais em termos do edital, de modo que se concluiu pela insuficiência dos atestados apresentados pela empresa vencedora

Em suma, quanto aos aspectos meramente formais do recurso, não vislumbramos vícios, havendo atendimento aos princípios licitatórios, tais como vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, eficiência, igualdade, razoabilidade, entre outros.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado por ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA, posto cumprir com os requisitos de admissibilidade e no mérito, pelo DEFERIMENTO, em sugestão de acompanhamento ao exposto às fls. 245/247.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 24 de julho de 2.024.

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Técnica Solicitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 187/24, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite da lei, referente ao recurso apresentado pela empresa *ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA*, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido DEFERIMENTO das razões apresentadas, de modo a reverter a decisão que habilitou a empresa *LIMA & RIOS LTDA*. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 24 de julho de 2024

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal